DELIBERAÇÃO AC00 - 2843/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03046/2012/001
PROTOCOLO	: 1652905
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	: FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – DEMONSTRAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO – INSTABILIDADE NO SISTEMA – RECURSO PROVIDO.

A demonstração de que a Lei Municipal autoriza a contratação em caráter temporário visando suprir a deficiência de pessoal na secretaria municipal de saúde e o encaminhamento dos documentos ausentes, como declaração de inexistência de candidato habilitado aprovado em concurso público para o cargo, sanam a irregularidade evidenciada na decisão recorrida e demonstram a legalidade do ato de admissão, para o fim do seu registro.

A multa aplicada em razão infração por remessa intempestiva de documentos é excluída quando comprovado que, à época, o sistema de arquivos de remessa eletrônica de documentos passava por instabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flavio Esgaib Kayatt, para reformar a Decisão Singular: DSG-G.MJMS2473/2015 e decidir pelo registro da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público de Gilson Espíndola Ledesma - motorista, para prestar serviços na Secretaria Municipal de Saúde – PSF – Programa de Saúde Família – Itamarati e excluir as sanções de multas dispostas no item “2”, da Decisão.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/03046/2012/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: Flavio Esgaib Kayatt e o julgado recorrido é a Decisão Singular: DSG-G.MJMS-2473/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a Decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS).

Após isso, foi determinada a redistribuição a esta relatoria dos presentes autos, porquanto, o Conselheiro relator anterior se declarou impedido, conforme despacho às fls. 32 do presente processo.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 12534/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente fundamenta seu pedido, em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de Decisão Singular este Tribunal proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte deliberação:

> *"1 – Pelo* ***NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO*** *nº 119/2012, do Sr. Gilson Espíndola Ledesma, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2 – Pela aplicação de* ***MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt*** *– Prefeito Municipal e responsável à época pela contratação, da seguinte forma:*
>
> *-* ***50 (cinquenta) UFERMS****, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *-* ***30 (trinta) UFERMS****,* ***pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal****, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,*
>
> *3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *5 – Determinar a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais." (grifei)*

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram a remessa intempestiva de documentos e que a contratação não se enquadra dentro das hipóteses de admissão previstas na Lei que atenda a excepcionalidade e necessidade interesse público para a realização de contratação temporária.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Registro de Ato de Pessoal.

Compulsando os autos, observo que a contratação temporária pode ser enquadrada nas hipóteses do art. 2º, incisos VI, IX e XI, da Lei Municipal nº 62/2010, *verbis:*

> ***"Art. 2º**: - Considera-se, para os fins desta Lei Complementar, como necessidade temporária de excepcional interesse público, às seguintes situações:*
>
> *(...)*
>
> *VI - para ocupar posto de trabalho vago em virtude de desligamento de servidor, quando a vacância implicar no impedimento da prestação regular de serviço público essencial e inadiável, especialmente nas unidades que atendem diretamente à população nas **áreas de saúde**, educação básica e assistência social à criança, ao adolescente e ao idoso;*
>
> *(...)*
>
> *IX - **prestação de serviços essenciais**, que não podem sofrer paralisação em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis à população, **quando concurso público realizado para selecionar interessados nas vagas oferecidas não conseguir classificar candidato ou candidatos em número suficiente para ocupar os postos de trabalho vagos**;*
>
> *(...)*
>
> *XI - **ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal**, para evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros." (grifei)*

Conforme está descrito na Cláusula Primeira do Contrato de Trabalho, o servidor foi contatado temporariamente para atuar no âmbito do PSF, vejamos:

> *"DO OBJETO DO CONTRATO: O Contratado se obriga a prestar serviços, em caráter temporário, na função de **Motorista** I, com a carga horária de 40 horas semanais de trabalho, correspondente a 8 horas diárias, na **Secretaria Municipal de Saúde – PSF – PROGRAMA DE SAÚDE FAMÍLIA – ITAMARATI**."* (fls. 030, TC/03046/2012) (grifei)

A Lei Municipal autoriza a contratação de pessoal levando-se em conta o caráter temporário, bem como, que essa inciativa visava suprir a deficiência de pessoal na área da saúde, no PROGRAMA DE SAÚDE FAMÍLIA (PSF), sendo um serviço público essencial.

Vale ressaltar, ainda, que durante a fase instrutória, o ordenador de despesas juntou aos autos do processo a Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso (fls. 035), sanando, desta forma, a irregularidade anteriormente detectada. Como também, apresentou a devida justificativa para contratação temporária (fls. 039).

Quanto à remessa intempestiva de documentos, na fase instrutória, a mesma poder ser relevada, porquanto, à época dos fatos, a remessa eletrônica de documentos para o sistema de arquivos digitais deste Tribunal passava por instabilidades.

Destarte, restando demonstrada com a argumentação que esta foi capaz de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para ser favorável ao registro do ato de pessoal (art. 174, § 3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso, porquanto a regularidade da contratação foi demostrada e por consequência lógica reformar a Decisão Singular: DSG-G.MJMS-2473/2015 e decidir: **a) PELO REGISTRO** da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público (art. 174, § 3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS) de GILSON ESPÍNDOLA LEDESMA - motorista, para prestar serviços na Secretaria Municipal de Saúde – PSF – PROGRAMA DE SAÚDE FAMÍLIA – ITAMARATI; **b) EXCLUIR** as sanções de multas dispostas no item "**2**", da Decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM